



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 142/2026/PMBC

EMENTA: PARECER JURÍDICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço unitário, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, conforme condições estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e minuta do edital encaminhados a esta assessoria.

Conforme se extrai dos autos, a contratação visa atender demandas contínuas das áreas de saúde e assistência social, inclusive em decorrência de determinações judiciais, sendo os itens considerados bens comuns, com ampla disponibilidade no mercado.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, a justificativa pela adoção do Sistema de Registro de Preços e a análise de alternativas, concluindo pela viabilidade do pregão eletrônico como solução mais vantajosa à Administração.


PMBC
JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

O Termo de Referência define o objeto, especificações técnicas, condições de execução, prazos de entrega e critérios de aceitação, bem como a justificativa da contratação e sua vinculação ao Programa Barra Saúde.

A minuta do edital estabelece as regras de participação, julgamento, habilitação e execução do certame, com observância da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e da legislação municipal aplicável.

A fundamentação legal indicada compreende a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Municipal nº 1.320/2025.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica restringe-se à verificação da conformidade formal e material do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, não adentrando aspectos de conveniência e oportunidade administrativa.

O objeto da contratação enquadra-se como bem comum, conforme definido no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que suas especificações são usuais no mercado e passíveis de definição objetiva no edital, o que justifica a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme art. 28, inciso I, da referida lei.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente adequada, tendo em vista a natureza contínua, parcelada e variável da demanda, bem como a necessidade de atendimento a requisições futuras e incertas, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar.

No que se refere ao planejamento da contratação, verifica-se a presença dos elementos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à descrição da necessidade, estimativa de quantidades, levantamento de mercado e definição da solução, evidenciando aderência aos princípios do planejamento, eficiência e economicidade.


PMBC
2
JURÍDICO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

A justificativa da contratação encontra-se adequada, demonstrando a essencialidade dos insumos para a execução de políticas públicas de saúde e assistência social, inclusive com fundamento em legislação municipal específica e em demandas judiciais, o que reforça o interesse público envolvido.

No tocante às especificações técnicas, observa-se que o Termo de Referência descreve de forma detalhada as características dos produtos, sem indicação indevida de marca, preservando a competitividade do certame, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, impende dizer que a menção, nas especificações, a marca reprovada em licitação anterior. Embora não configure, por si só, direcionamento, esse tipo de registro pode gerar questionamento por parte de órgãos de controle, caso não esteja acompanhado de justificativa técnica formalizada em processo administrativo próprio, demonstrando reprovação objetiva por critérios de desempenho ou qualidade.

Quanto à Minuta do Edital, verifica-se que contempla os requisitos essenciais previstos na legislação, incluindo regras de participação, critérios de julgamento, fases do certame, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como critérios de desempate e análise de exequibilidade das propostas.

O critério de julgamento por menor preço unitário mostra-se adequado à natureza do objeto, especialmente em razão da diversidade de itens e da necessidade de aquisição parcelada, permitindo maior competitividade e vantajosidade.

A previsão de diligências para verificação de exequibilidade das propostas está em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sendo instrumento relevante para evitar contratações com preços inexequíveis e riscos de inexecução contratual.

No que se refere à pesquisa de preços, embora tenha sido realizada com base em plataformas de mercado, é necessário cuidado: a utilização exclusiva de preços de comércio eletrônico pode ser questionada por órgãos de controle, caso não reflita



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

adequadamente o mercado fornecedor para contratações públicas em volume. Esse é um ponto de risco moderado que exige validação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. O objeto está corretamente caracterizado como bem comum;
2. A modalidade pregão eletrônico é juridicamente adequada;
3. O critério de julgamento pelo menor preço unitário é compatível com a natureza da contratação;
4. A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra-se devidamente justificada e amparada na legislação;
5. A motivação da contratação atende aos requisitos legais, especialmente quanto à necessidade e à vantajosidade;
6. O procedimento está em conformidade com a legislação aplicável.

Isto posto, este parecer jurídico é FAVORÁVEL ao prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos propostos, recomendando-se apenas a rigorosa observância, na fase externa, das normas relativas à publicidade, competitividade e tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

É o parecer.

Barra dos Coqueiros/SE, 29 de abril de 2026.

ROSANA MARTINS VIEIRA
Assessoria Jurídica de Licitações e
Contratos Administrativos da Prefeitura de Barra dos Coqueiros
OAB/SE 2.631